



# **A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

## **THE COMMERCIAL SEXUAL EXPLOITATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL**

**Larissa Sampaio SOUZA**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: [larissasampaio26@gmail.com](mailto:larissasampaio26@gmail.com)**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-1653-057X>**

**Wesley Oliveira CUNHA**

**Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)**

**E-mail: [wesley.cunha@unitpac.edu.br](mailto:wesley.cunha@unitpac.edu.br)**

**ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-7799-5946>**

473

### **RESUMO**

O presente artigo consiste em analisar e debater sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil. Na primeira seção do trabalho apresenta uma introdução ao tema, explicando de uma forma mais clara sobre o que se trata o trabalho. Em seguida apresentamos as definições legais de criança e adolescente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratando sobre a importância e como se deu a criação do ECA pela promulgação da Lei Nº 8.069/1990. Destaca-se também as definições de exploração sexual e abuso sexual, prostituição infantil e turismo sexual, a pornografia infantil e o tráfico e venda de crianças para propósitos sexuais. Busca-se também demonstrar sobre o desafio na coleta de provas nos casos de exploração sexual de crianças e adolescentes. Por fim, faz-se estudo sobre as formas de combater esse tipo de crime, e como o Estado, a sociedade e a família podem se juntar para combater e conscientizar as crianças e os adolescentes na problemática da exploração sexual e de outros crimes sexuais.

**Palavras-chave:** Direito. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Desafio na Coleta de Provas. Subnotificação. Combate. Prevenção.

### **ABSTRACT**

This article consists of analyzing and debating the commercial sexual exploitation of children and adolescents in Brazil. The first section of the work presents an

introduction to the topic, explaining in a clearer way what the work is about. Next, we present the legal definitions of children and adolescents, in accordance with the Child and Adolescent Statute (ECA), discussing the importance and how the ECA was created by the promulgation of Law No. 8,069/1990. Also noteworthy are the definitions of sexual exploitation and sexual abuse, child prostitution and sexual tourism, child pornography and the trafficking and sale of children for sexual purposes. It also seeks to demonstrate the challenge in collecting evidence in cases of sexual exploitation of children and adolescents. Finally, a study is carried out on ways to combat this type of crime, and how the State, society and the family can come together to combat and raise awareness among children and adolescents on the issue of sexual exploitation and other sexual crimes.

**Keywords:** Right. Commercial Sexual Exploitation of Children and Adolescents. Challenge in Evidence Collection. Underreporting. Combat. Prevention.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) estabelecem que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes — incluindo vida, saúde, educação, dignidade e convivência familiar. Entretanto, a realidade brasileira ainda se distancia desse ideal, especialmente diante da persistente exploração sexual comercial de menores, problema que transcende fronteiras e desafia as autoridades públicas.

O Brasil ocupa o segundo lugar mundial em casos de exploração sexual infantil e adolescente, com cerca de meio milhão de vítimas anuais, revelando a gravidade e a dimensão do fenômeno. As consequências vão muito além do dano físico, afetando profundamente a saúde mental das vítimas, que frequentemente desenvolvem transtornos como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático.

Desde os anos 1990, o país tem buscado aprimorar políticas de proteção, impulsionado pela promulgação do ECA e pela crescente conscientização social sobre o tema. O artigo 5º do Estatuto e a Lei Federal nº 9.970/2000, que instituiu o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, representam avanços importantes.

Neste contexto, o presente estudo analisa os desafios enfrentados na coleta de evidências relativas a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Brasil, abordando não apenas as dificuldades operacionais das instituições competentes, mas também as lacunas jurídicas e os fatores psicossociais e culturais que perpetuam essa forma de violência.

### **Crianças e Adolescentes: Definição e Instrumentos Legais de Proteção**

A proteção integral da infância e da juventude constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Essas normas consolidam uma nova concepção jurídica, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, afastando a antiga visão tutelar e repressiva do “menor em situação irregular”, típica do período anterior.

O artigo 2º do ECA define como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e como adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Tal distinção etária é relevante para a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, além de nortear políticas públicas voltadas à formação e à responsabilização diferenciada de acordo com o estágio de desenvolvimento humano. O enfoque protetivo e pedagógico que permeia o ECA reflete a compreensão de que crianças e adolescentes estão em processo de formação moral, cognitiva e social, demandando tutela jurídica especial.

O Estatuto prevê uma série de direitos fundamentais que garantem o desenvolvimento integral dessas pessoas, abrangendo dimensões físicas, psicológicas, sociais e culturais. Entre esses direitos, destacam-se o direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho. Tais garantias estão previstas tanto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, quanto no artigo 7º do ECA, que reforça a prioridade absoluta no atendimento e na efetivação desses direitos.

Contudo, a proteção integral não se limita ao reconhecimento de direitos. O ECA também disciplina um conjunto de deveres dirigidos às crianças e aos adolescentes, os quais possuem caráter formativo e educativo. Entre eles estão o respeito aos pais, responsáveis e professores; a frequência regular à escola; o zelo

pelo patrimônio público; e a participação ativa na vida familiar e comunitária. Esses deveres reforçam a noção de cidadania participativa e de corresponsabilidade social, em consonância com os princípios da solidariedade e da convivência democrática.

A efetividade desse sistema protetivo depende da atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal. Cada um desses entes desempenha papel essencial na promoção de condições dignas para o desenvolvimento infantojuvenil. A família constitui o núcleo primário de socialização; o Estado, por meio de suas políticas públicas, assegura o acesso a direitos básicos; e a sociedade civil atua como agente fiscalizador e colaborador na prevenção de situações de risco e violação de direitos.

Em síntese, a definição legal de criança e adolescente, aliada aos instrumentos jurídicos de proteção, compõe o alicerce do sistema normativo voltado à defesa da infância e da juventude no Brasil. Esse arcabouço jurídico é fundamental para o enfrentamento de práticas que atentam contra a dignidade das pessoas em desenvolvimento — como a exploração sexual —, tema que exige a plena efetividade das garantias previstas no ECA e na Constituição Federal.

## **A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### **Exploração Sexual X Abuso Sexual**

A exploração sexual de crianças e adolescentes configura uma das mais graves violações aos direitos humanos e constitui afronta direta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, consagrados na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O fenômeno, de natureza complexa e multifatorial, relaciona-se à contextos de vulnerabilidade social, desigualdade econômica e ausência de políticas públicas efetivas, fatores que fragilizam o sistema de proteção da infância e juventude.

De acordo com Maria Lúcia Pinto Leal (1996), durante a Primeira Conferência Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizada em Estocolmo, definiu-se a exploração sexual comercial como “toda atividade na qual redes, usuários e indivíduos utilizam o corpo de uma criança, menino, menina ou adolescente para obter vantagem ou proveito de natureza sexual baseada em uma relação de exploração comercial de poder”. Tal conceituação evidencia que a

exploração sexual se diferencia de outras formas de violência sexual por envolver, necessariamente, uma dimensão de troca econômica, na qual a vítima é utilizada como objeto de lucro ou benefício material.

Neste sentido, a organização Childhood Brasil, fundada em 1999 pela Rainha Sílvia da Suécia, atua na defesa dos direitos da infância e no combate à exploração sexual infantil em âmbito global. Segundo relatórios da referida instituição, a exploração sexual caracteriza-se por uma relação de desequilíbrio e coerção, na qual a criança ou adolescente é induzido, manipulado ou forçado a participar de práticas sexuais em troca de dinheiro, bens, drogas ou outras vantagens. O explorador aproveita-se da situação de vulnerabilidade social, emocional ou econômica da vítima, muitas vezes com a conivência ou incentivo de familiares, o que agrava a violação dos direitos previstos no ECA e na Constituição Federal.

Os motivos que impulsionam a prática da exploração sexual, conforme o relatório da Childhood Brasil, são predominantemente de ordem econômica, voltados à obtenção de lucro direto ou indireto. Ocorrem tanto na prostituição forçada quanto na produção e comercialização de material pornográfico envolvendo menores, configurando uma rede ilícita que se alimenta da desigualdade social e da impunidade.

A distinção entre exploração sexual e abuso sexual é fundamental para a compreensão do fenômeno e para a adequada aplicação das normas penais e protetivas. Conforme explica Eva T. Silveira Faleiros (1998, p. 41), o abuso sexual consiste em uma forma de violência que envolve coerção, dominação e poder desigual entre agressor e vítima. Trata-se, em regra, de uma conduta motivada por impulsos sexuais e pela necessidade de controle, na qual a vítima — especialmente crianças, adolescentes ou pessoas em situação de incapacidade — é submetida a práticas sexuais sem consentimento e sem capacidade de resistência.

Enquanto o abuso sexual se caracteriza pela ausência de consentimento e pelo uso de força, manipulação ou coerção psicológica, a exploração sexual envolve uma relação de troca e um elemento econômico ou material. No abuso, o agressor busca a satisfação de um desejo pessoal; na exploração, o agente busca obter vantagem financeira ou comercial. Ambos, entretanto, configuram graves violações aos direitos fundamentais e causam danos psicológicos, físicos e sociais profundos às vítimas.

Os dados oficiais corroboram a gravidade e a extensão desse problema. Segundo boletim do Ministério da Saúde (2022), entre 2015 e 2021 foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 envolvendo crianças e 119.377 adolescentes. O ano de 2021 apresentou o maior número de registros do período, com 35.196 notificações, indicando o aumento da visibilidade, ainda que não necessariamente da ocorrência desses crimes.

Esses casos podem ocorrer em diversos contextos: no ambiente familiar, escolar, religioso, comunitário ou virtual. O avanço das tecnologias de comunicação facilitou o surgimento de novas formas de abuso, como o “grooming”, termo que designa o processo de aproximação e manipulação de crianças e adolescentes por meio da internet com fins sexuais. Conforme relatório da SaferNet Brasil, o agressor estabelece uma relação de confiança com a vítima para, gradualmente, obter imagens íntimas, vídeos ou encontros presenciais, ampliando os riscos de exploração digital.

Em resposta a essas práticas, o Estado brasileiro aprovou a Lei nº 12.845/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento emergencial e multidisciplinar às vítimas de violência sexual em hospitais, garantindo assistência médica, psicológica e social. A referida norma também define a violência sexual como qualquer forma de atividade sexual não consentida, reforçando a necessidade de proteção imediata e integral às vítimas.

A exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes configuram, portanto, violências estruturais, cuja superação requer não apenas punição exemplar dos agressores, mas também políticas públicas contínuas de prevenção, educação e acolhimento. O enfrentamento eficaz dessas práticas demanda cooperação entre Estado, sociedade civil e instituições privadas, além de campanhas educativas voltadas à conscientização sobre a identificação e a denúncia dos crimes, especialmente em ambientes digitais.

A construção de um ambiente social seguro, onde crianças e adolescentes possam crescer livres de qualquer forma de exploração, é responsabilidade coletiva. Cabe à sociedade, em conjunto com o poder público, assegurar que as garantias previstas no ECA e na Constituição Federal se concretizem na realidade cotidiana, garantindo a cada criança o direito de viver com dignidade, respeito e proteção integral.

## Tráfico e Venda de Crianças Para Propósitos Sexuais

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes configura uma das mais graves violações aos direitos humanos. Conforme Luciana da Silva Duarte, a pobreza é frequentemente apontada como a principal causa desse fenômeno; contudo, não se pode considerá-la fator determinante. A vulnerabilidade socioeconômica atua como um dos elementos que facilitam a exploração, mas sua origem é multifatorial, envolvendo negligência, desigualdade, falta de acesso à educação e a influência de uma sociedade pautada pelo consumo.

Rogério Greco ressalta que crianças e adolescentes são conduzidos ao comércio sexual em razão de suas trajetórias de vida, da carência afetiva e da imaturidade emocional, muitas vezes induzidos por adultos ou por circunstâncias de vulnerabilidade. Assim, não há que se falar em provocação da vítima, mas em exploração por parte de quem se beneficia de sua fragilidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual está tipificado no artigo 149-A do Código Penal, que criminaliza a promoção, intermediação ou facilitação do deslocamento de pessoas dentro ou fora do território nacional com esse propósito. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 5.017/2004, define o tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte ou acolhimento mediante coação, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, com o objetivo de exploração sexual, trabalho forçado ou outras formas de escravidão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também aborda a questão no artigo 239, tipificando como crime o envio de crianças ou adolescentes ao exterior sem as formalidades legais ou com fins lucrativos, com pena de reclusão de quatro a seis anos e multa. Tal previsão evidencia o rigor do legislador na repressão à comercialização e deslocamento ilícito de menores, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral desse público.

Desafios na Coleta de Provas em Casos de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil

A apuração e comprovação de crimes relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes enfrentam inúmeros desafios de ordem técnica, institucional e social. A natureza clandestina desse delito, que frequentemente ocorre em

ambientes privados ou locais de difícil acesso, dificulta a obtenção de testemunhos e de evidências materiais. Ademais, a condição de vulnerabilidade das vítimas, geralmente menores de idade, cria barreiras adicionais à denúncia, em razão do medo, da vergonha, da coerção e da manipulação emocional a que são submetidas pelos agressores. Esse silêncio, conforme observa Costa (2021), é ainda reforçado pela desconfiança nas instituições estatais e pela falta de acesso à informação sobre os mecanismos de denúncia e proteção disponíveis.

Um dos aspectos mais críticos é a subnotificação. A exploração sexual infantojuvenil é um crime amplamente invisibilizado, tanto pelo contexto de intimidação das vítimas quanto pela omissão social. Segundo dados da Childhood Brasil, em parceria com a Polícia Rodoviária Federal, há mais de 3.600 pontos de exploração sexual infantil identificados nas rodovias federais, mas o número de denúncias formais é muito inferior. Essa discrepância demonstra não apenas o medo das vítimas de represálias, mas também o despreparo da sociedade e das instituições em reconhecer e agir diante desses crimes (Childhood Brasil, 2023).

Outro obstáculo significativo reside na falta de estrutura adequada e capacitação profissional. O exame de corpo de delito, essencial para a coleta de evidências físicas, muitas vezes não é realizado de forma imediata, comprometendo a integridade da prova pericial. Conforme Greco (2020), a eficiência da persecução penal em casos de violência sexual depende de uma atuação célere e coordenada entre polícia, Ministério Público, sistema de saúde e assistência social. Entretanto, a ausência de protocolos padronizados e a carência de profissionais especializados resultam em abordagens desumanizadas e, por vezes, revitimizantes.

A deficiência tecnológica e a escassez de recursos também constituem entraves relevantes. Métodos de análise forense digital, que poderiam contribuir para a identificação de redes de exploração sexual e a produção de provas robustas, são frequentemente subutilizados por limitações orçamentárias e administrativas. Essa lacuna é agravada pela inexistência de um sistema nacional integrado de informações que articule dados de diferentes órgãos, como polícias civis, conselhos tutelares, Ministérios Públicos e varas da infância e juventude.

O relatório “Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil: Dados e Análise” (UNICEF, 2022) evidencia que a baixa capacitação dos profissionais e a falta de integração entre os serviços de proteção dificultam não apenas a coleta de provas,

mas também a efetiva responsabilização dos agressores. A ausência de uma rede articulada de proteção compromete a continuidade das investigações e a segurança das vítimas, que muitas vezes desistem de colaborar com o processo diante da morosidade e da burocracia.

Por fim, observa-se que a própria aplicação da legislação representa um desafio adicional. Embora o Brasil disponha de um conjunto normativo sólido, incluindo o ECA, o Código Penal e o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a execução prática dessas normas é frequentemente marcada por inconsistências, lentidão processual e falta de acompanhamento psicossocial das vítimas.

Diante desse panorama, a superação dos desafios na coleta de provas requer uma abordagem intersetorial, baseada em três eixos fundamentais: a formação continuada de profissionais das áreas jurídica, policial, médica e psicossocial; o fortalecimento da rede de proteção e a integração entre os órgãos responsáveis pela apuração e atendimento; e o investimento em tecnologia e infraestrutura pericial.

Somente a conjugação desses esforços poderá assegurar investigações mais eficazes, garantir justiça às vítimas e promover a responsabilização efetiva dos autores desses crimes, contribuindo para o enfrentamento real da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil.

### **O Depoimento da Vítima em Crimes Sexuais**

No processo penal, a prova representa o elemento central para a formação da convicção do julgador e para a garantia do devido processo legal. Como destaca Tourinho Filho (2019), a prova é a base sobre a qual se ergue a justiça penal, sendo indispensável para assegurar tanto a responsabilização do culpado quanto a preservação da inocência de quem não cometeu o delito. Em crimes de natureza sexual, especialmente quando as vítimas são crianças e adolescentes, a produção e a valoração das provas assumem contornos de elevada complexidade, demandando cuidados específicos e rigor metodológico.

Nos casos de exploração sexual infantojuvenil, os meios probatórios mais recorrentes são o depoimento da vítima e o exame de corpo de delito. O depoimento da vítima, segundo Nucci (2021), é considerado uma prova direta e de grande relevância, pois constitui, muitas vezes, o único relato disponível sobre o crime. Por

meio desse testemunho, é possível reconstruir o contexto do abuso, identificar o agressor e compreender as circunstâncias que envolveram o ato ilícito. O exame de corpo de delito, por sua vez, busca comprovar materialmente o contato físico ou os danos corporais e psicológicos decorrentes do abuso, servindo como importante elemento de corroboração ao relato da vítima.

Entretanto, conforme pontua Capez (2020), nem sempre a materialidade do crime sexual pode ser comprovada por meio do exame pericial. Em muitos casos, o abuso ocorre sem deixar vestígios físicos perceptíveis, sobretudo quando se trata de atos libidinosos que não envolvem conjunção carnal. Nessas hipóteses, a palavra da vítima assume valor probatório ampliado, especialmente quando o relato é coerente, detalhado e compatível com outros elementos de prova colhidos no processo. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que o depoimento firme e consistente da vítima, sobretudo quando se trata de criança ou adolescente, é suficiente para fundamentar a condenação, desde que harmônico com o conjunto probatório (STJ, HC 410.777/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 03/10/2017).

A escassez de testemunhas constitui outro desafio significativo. Os crimes de exploração sexual infantil, por sua natureza clandestina, ocorrem, em regra, em ambientes isolados, privados e marcados por relações de poder e coerção. As vítimas, frequentemente intimidadas por ameaças ou dominadas pelo medo e pela vergonha, permanecem em silêncio. Ademais, o estigma social que recai sobre as vítimas e suas famílias contribui para a subnotificação e dificulta o avanço das investigações.

Diante desse cenário, o depoimento especial, previsto pela Lei n.º 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, tornou-se um instrumento essencial para a coleta humanizada de provas testemunhais. Esse procedimento busca evitar a revitimização, garantindo que a criança ou adolescente seja ouvido em ambiente acolhedor, por profissionais capacitados e com registro audiovisual da oitiva. Como salienta Coimbra (2014), o objetivo do depoimento especial é obter informações fidedignas e úteis ao processo, respeitando as limitações emocionais e cognitivas das vítimas menores de idade.

O artigo 201 do Código de Processo Penal reforça essa necessidade ao estabelecer que a vítima deve ser tratada com respeito e ter suas declarações colhidas de modo compatível com sua condição pessoal. Assim, o procedimento probatório

deve priorizar não apenas a busca pela verdade real, mas também a proteção da integridade psicológica da vítima, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no ECA.

Em síntese, a produção de provas em crimes de exploração sexual contra crianças e adolescentes exige equilíbrio entre a eficiência investigativa e a proteção da vítima. O sistema de justiça deve aprimorar continuamente seus métodos, assegurando que as provas colhidas sejam legítimas, técnicas e sensíveis às particularidades desses casos. Somente por meio de uma atuação qualificada, interdisciplinar e humanizada será possível garantir a responsabilização dos culpados sem revitimizar aqueles que buscam justiça.

### **Panorama e Dados Estatísticos da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil**

A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil constitui um grave problema social e jurídico, refletindo profundas desigualdades estruturais. Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal (PRF), por meio do Projeto Mapear, o país ocupa o segundo lugar mundial em casos de exploração sexual infantojuvenil, atrás apenas da Tailândia.

O Instituto Liberta (2023) estima que cerca de 500 mil crianças e adolescentes sejam vítimas todos os anos, o que equivale a 320 casos por dia. Contudo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que esses números podem ser ainda maiores, devido à subnotificação, motivada pelo medo, pela vergonha e pela falta de confiança nas autoridades.

O Projeto Mapear, que identifica pontos vulneráveis à exploração sexual nas rodovias federais, revelou em 2023 que Minas Gerais possui o maior número de locais críticos (73 pontos), seguido da Bahia, com 54. Tais áreas, geralmente próximas a postos, bares e motéis, evidenciam a relação entre vulnerabilidade socioeconômica e o aumento dos casos.

De acordo com Faleiros (2018) e Leal (2017), a exploração sexual infantojuvenil não é apenas resultado da pobreza, mas da exclusão social, da desigualdade de gênero e da falta de políticas públicas eficazes. Para o UNICEF e a OIT, o enfrentamento do problema requer ações integradas, com fortalecimento das

redes de proteção, aprimoramento dos mecanismos de denúncia e uso de tecnologias de mapeamento e monitoramento contínuo.

Em síntese, os dados revelam que o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil demanda comprometimento interinstitucional e políticas públicas permanentes, que garantam a efetividade dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988.

### **O combate à exploração sexual de crianças e adolescentes**

A prevenção da exploração sexual infantojuvenil exige ações integradas entre poder público, famílias e sociedade. A conscientização sobre o que caracteriza a violência sexual e a divulgação de canais de denúncia, como o Disque 100, são passos fundamentais para romper o silêncio que cerca o tema.

Identificar sinais de abuso, como isolamento, medo e hipersexualização, é essencial para a intervenção precoce. A educação sexual preventiva, conforme defende Maria Berenice Dias (2021), é instrumento de empoderamento, permitindo que crianças compreendam seus direitos e saibam se proteger.

A criação de relações de confiança entre crianças, famílias e escolas é indispensável para que vítimas se sintam seguras em relatar abusos. Além disso, a capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e segurança pública fortalece o Sistema de Garantia de Direitos, permitindo respostas mais rápidas e humanizadas.

A cooperação entre instituições governamentais, sociedade civil e setor privado amplia o alcance das ações preventivas. Campanhas como o 18 de Maio e projetos como o Mapear, da PRF, exemplificam iniciativas eficazes de mobilização e monitoramento.

Também é necessário aperfeiçoar a legislação e garantir sua aplicação efetiva, assegurando punições adequadas aos agressores e apoio integral às vítimas. A tecnologia, por sua vez, pode ser aliada na identificação de redes criminosas e no oferecimento de canais seguros de denúncia.

Por fim, combater a exploração sexual infantil implica investir em educação, inclusão social e fortalecimento familiar, reduzindo vulnerabilidades e promovendo oportunidades. Somente com ações conjuntas, políticas públicas eficazes e

compromisso social será possível assegurar às crianças e adolescentes um desenvolvimento pleno, livre de violência e exploração.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Compreende-se, ao final, com o estudo, que a problemática acerca da exploração sexual de crianças e adolescentes está longe de ser resolvida. Em que pesem os esforços da sociedade para que o tema seja abordado de maneira mais ampla e que a conscientização seja mais eficaz, essa prática comercial ainda é vasta no Brasil, principalmente em regiões que possuem menos grau de instrução e a precariedade mostra-se mais evidente.

Ao analisar as estatísticas e, principalmente, a subnotificação dos dados, pode-se perceber que não há uma solução específica para o fim desse comportamento criminoso. O sistema brasileiro falha na punibilidade das condutas, sendo brandas e, além disso, o controle preventivo é escasso. Não há muita divulgação e políticas preventivas para que os infantes e seus genitores possam, cada vez mais, acautelarem-se.

Por fim, esclarece-se que um dos passos mais importantes para combater a exploração sexual de crianças e adolescentes é conscientizar as pessoas sobre o que caracteriza a violência sexual e divulgar os canais para denúncia.

É preciso atentar-se aos sinais que indiquem que a criança possa ter sido vítima de exploração sexual, como por exemplo, o isolamento social e a sexualização. Ensinar as crianças sobre o corpo humano, para que especifiquem suas partes íntimas e os tipos de interações que podem configurar abuso. Isso é fundamental para que os jovens saibam se proteger e denunciar o ocorrido.

Ademais, ter uma relação de confiança com as possíveis vítimas é essencial para que se sintam confortáveis em partilhar qualquer situação que tenham sofrido.

Essas estratégias combinadas podem ajudar a prevenir e combater a exploração sexual de crianças e adolescentes, protegendo seus direitos e garantindo um ambiente seguro e saudável para o seu desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/757711>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 410.777/RS**. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 03 out. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://presidencia.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](https://presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 16 maio 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial – arts. 213 a 234-B**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COIMBRA, José César. Depoimento especial de crianças: um lugar entre proteção e responsabilização. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 34, n. 2, p. 362-375, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n2/v34n2a08.pdf>. Acesso em: 16 maio 2024.

COSTA, Ana Paula Mendes de; ARAÚJO, Emília Maria. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: subsídios para qualificação das práticas profissionais**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021.

CHILDHOOD BRASIL. **ECA 32 anos: origem e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/eca-32-anos-origem-e-avancos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 16 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Abuso sexual: prevenção, proteção e responsabilização**. 2021.

DUARTE, Luciana da Silva. **Enfrentamento da exploração sexual infanto-juvenil**. 2009.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **Violência sexual: questões teóricas e políticas públicas**. Brasília: UNICEF/CECRIA, 1998.

FALEIROS, Eva Teresinha Silveira. **Infância e violência sexual: políticas, práticas e desafios para o enfrentamento**. Brasília: Universidade de Brasília, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. **Exploração sexual é crime previsto no Código Penal e no Estatuto da Criança**.s.d. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/exploracao-sexual-e-crime-previsto-no-codigo-penal-e-no-estatuto-da-crianca/2399848>. Acesso em: 16 maio 2024.

A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. Larissa Sampaio SOUZA; Wesley Oliveira CUNHA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 03. Págs. 473-488. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

INSTITUTO LIBERTA. **Relatório Anual 2023:** Dados sobre exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Liberta, 2023. Disponível em: <https://liberta.org.br/>. Acesso em: 16 maio 2024.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes:** uma violação dos direitos humanos. Brasília: CECRIA, 1996.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (Brasil). **Atendimento socioeducativo.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/atendimento-socioeducativo>. Acesso em: 16 maio 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico.** Vol. 54, nº 8, 29 fev. 2024. Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021. Brasília: Secretaria de Vigilância em Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08/view>. Acesso em: 16 maio 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** s.d. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.htm>. Acesso em: 16 maio 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Convention against Transnational Organized Crime.** Nova Iorque: ONU, 2000. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED\\_NATIONS\\_CONVENTION\\_AGAINST\\_TRANSNATIONAL\\_ORGANIZED\\_CRIME\\_AND\\_THE\\_PROTOCOLS\\_THERETO.pdf](https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THERETO.pdf). Acesso em: 16 maio 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

O GLOBO. **Turismo Sexual na Ilha de Marajó:** Realidade que Clama por Soluções. O Globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/>. Acesso em: 16 maio 2024.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Projeto Mapear 2023:** Pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais. Brasília: PRF, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2023/maio/WEB\\_REVISTAMAPEAR2023\\_v5.pdf](https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2023/maio/WEB_REVISTAMAPEAR2023_v5.pdf). Acesso em: 16 maio 2024.

SILVA, R. M.; SOUZA, M. L. S.; SANTOS, M. A. A exploração sexual de crianças e adolescentes: uma análise crítica da legislação brasileira. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, n. 2, e33210, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-37722017022210>. Acesso em: 16 maio 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. Larissa Sampaio SOUZA; Wesley Oliveira CUNHA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 67. VOL. 03. Págs. 473-488. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

UNICEF BRASIL. **Desafios para a Infância e Adolescência na Ilha de Marajó: Pobreza, Exploração Sexual e Acesso a Direitos.** 2021. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/201902/pobreza\\_infancia\\_adolescencia.pdf](https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/201902/pobreza_infancia_adolescencia.pdf). Acesso em: 16 maio 2024.